



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720375/2015-11
ACÓRDÃO	1201-007.315 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2011

GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

A Contribuinte apresentou documentação probatória suficiente para demonstração do seu direito, contrariando as informações obtidas do sistema Sapli.

A existência do prejuízo fiscal glosado foi demonstrada e confirmada após a conclusão da diligência, através de Informação Fiscal.

Insubsistência material dos valores lançados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Recurso voluntário procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 9), a fiscalização sustenta que a contribuinte efetuou, de forma indevida, compensação de prejuízo fiscal superior ao permitido na apuração do lucro real referente ao 1º trimestre de 2011, totalizando R\$ 455.779,44.

A autoridade fiscal registrou ainda que, em 24/03/2015, a contribuinte foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar os documentos e livros fiscais pertinentes. Como não houve atendimento à intimação, foi lavrado, em 07/04/2015, Termo de Constatação e Intimação.

Na oportunidade, a contribuinte apenas pleiteou a dilação do prazo, adiantando que suas revisões preliminares não indicaram divergências no período examinado.

Diante da ausência de documentos complementares, a fiscalização manteve a irregularidade inicialmente apontada, fundamentando sua conclusão em consulta ao sistema corporativo "SAPLI". De acordo com o referido sistema, não havia registro de saldo de prejuízo fiscal em nome da recorrente referente ao período de apuração findo em 31/03/2011.

Em decorrência das constatações fiscais, lavrou-se o Auto de Infração (e-fl. 147), no qual foi constituído crédito tributário de R\$ 243.636,90, valor que engloba o imposto principal, os juros de mora e a multa punitiva.

Cientificada da lavratura (Aviso de Recebimento e-fls. 179) a contribuinte apresentou sua Impugnação às (e-fls. 209-217), em que aduziu basicamente que:

- Não foram especificados, pela Fiscalização, os livros e documentos que ensejaram divergência, por isso, da análise feita não encontrou divergências;
- Em 31/03/2011, o saldo de prejuízo fiscal a compensar era de R\$ 455.779,44, e considerando que o lucro líquido ajustado foi de R\$ 1.811.592,31, a compensação deste valor ocorreu de forma integral, sem, contudo, superar os 30% permitidos pela legislação;

- A fiscalização teria descumprido os requisitos do art. 142 do CTN, pois falhou em demonstrar com clareza os fatos e fundamentos que motivaram o lançamento, o que desaguou na ofensa à obrigação de motivação dos atos administrativos.

A Impugnação do particular foi apreciada, inicialmente, através do Despacho nº 0.044 - 4ª turma da DRJ04 (e-fls. 253-255), em que a turma determinou a remessa dos autos à unidade preparada para que esclareça o motivo de ter considerado a Impugnação tempestiva:

10. Para que o termo final do prazo ocorresse no dia 09/06/2015 e, por conseguinte, a impugnação fosse tempestiva, seria necessário que no dia 08/05/2015 não tivesse havido expediente normal na repartição, seja por ser feriado, seja por greve ou qualquer outra motivação, o que não é do conhecimento desta DRJ04 e não foi ressaltado no referido despacho.

11. Diante do exposto, proponho que o processo seja encaminhado para a unidade preparadora, a fim de que esta esclareça o motivo de ter considerado a impugnação tempestiva.

Através do Despacho nº 0.327/2020 – ECOA/SRRF08, 13 de novembro de 2020 (e-fls. 260), foi informado que a Impugnação foi tempestiva, pois apresentada, fisicamente, dentro do prazo:

A contagem dos prazos demonstrada no referido Despacho está correta, o prazo realmente se encerrou em 08/06/2015. E esta foi a data informada no sistema Sief como data da apresentação da impugnação.

O fato é que a impugnação foi entregue presencialmente na CAC de Bauru em 08/06/2015 – juntei uma ampliação da 1ª folha da impugnação (fl. 259), onde se pode ver o carimbo de recepção dos documentos.

Em 09/06/2015 ocorreu a solicitação de juntada ao processo pela servidora IVONE HARUMI ISHIKIRIYAMA, que assinou o Termo de Solicitação de Juntada.

A impugnação está portanto, tempestiva.

Com o retorno dos autos para julgamento, a mesma 4ª Turma, através do Acórdão nº 104-002.191 (e-fls. 261-268), a DRJ considerou devida a glosa do prejuízo, pois a autuação estava pautada no sistema SAPLI, que recebe informações fornecidas pelos próprios contribuintes, conforme se depreende da ementa abaixo:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2011

NULIDADE DE AUTUAÇÃO.

Somente há que se falar em nulidade de lançamento quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente, ou não contiver os elementos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou não atender ao art. 142 do CTN, ou seja, quando não tiver a descrição dos fatos e motivação para a imputação da infração,

não trazer a fundamentação legal (embora, consoante farta jurisprudência administrativa, uma descrição dos fatos e uma adequada motivação do lançamento supram a ausência de fundamentação legal), não houver identificação do fato gerador, faltar qualificação do sujeito passivo, bem assim quando a autoridade fiscal autuante não estiver identificada e não tiver assinado o auto de infração. Na espécie, o lançamento foi efetuado por autoridade competente e todos os elementos referidos estão presentes.

SAPLI. DEMONSTRATIVO. PROVA SUFICIENTE.

O sistema Sapli recebe as informações fornecidas pelos contribuintes em suas DIRPJs/DIPJs/ECFs relativamente ao resultado do exercício e à compensação de prejuízo fiscal, além de informações dos parcelamentos especiais que estabeleceram o uso de saldo de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL para quitação dos débitos, como o instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. A partir dessas informações, efetua o controle dos saldos, considerando também as alterações decorrentes de lançamentos de ofício porventura efetuados, bem assim reversões dessas alterações em função de julgamentos favoráveis aos contribuintes no contencioso administrativo. Assim, em virtude de estar lastreado nas declarações apresentadas pelo contribuinte, há que se considerar que o controle do saldo de prejuízo fiscal efetuado pelo Sapli tem valor probatório.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE SALDO ACUMULADO COMPENSÁVEL. GLOSA.

Devida à glosa da compensação de base de prejuízo fiscal realizada pelo contribuinte. Impugnação Improcedente
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Em face da decisão acima, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 509-520), em que alega, basicamente:

- Em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a sessão de julgamento ocorreu em 20/11/2020, mais de 5 (cinco) anos após a apresentação da Impugnação (08/06/2015);
- Adicionalmente, reforça a ausência de descrição clara dos fatos e direitos apontados pela fiscalização, assim como afirmar que o fiscal se utilizou, exclusivamente, de formulários internos, preenchidos exclusivamente por servidor da Secretaria da Receita Federal, deixando de analisar as declarações enviadas pela recorrente;
- Por fim, apresenta um cotejo interpretativo, partindo dos valores constantes nas declarações da empresa para fundamentar a procedência de seu pedido.

No seu recurso, a Recorrente acosta a DIPJ de diversos exercícios, a fim de demonstrar a existência do saldo de prejuízo fiscal a partir de sua apuração declarada.

Através da Resolução nº 1201-000.784, esta Turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência, ao seguinte fundamento:

Ao apresentar o Recurso Voluntário, contudo, a empresa junta os LALUR desde 2009 (ano em que aderiu a um REFIS e utilizou parte do prejuízo), demonstrando como chegou ao saldo de 2011. (Informações nas efl. 337 e ss)

Saldo Prejuízo Fiscal 2009	9.528.014,48
Utilização Refis Lei 11.941	(1.871.010,98)
Compensação com Lucro Real 2009	(3.144.614,12)
Saldo Final PF 2009	4.512.389,38
Compensação 2010	(4.056.609,94)
Saldo em 2010	455.779,44
Utilização em 2011	(455.779,44)

Portanto, por essa tabela extraída das DIPJs e LALURs da empresa, pode se ver que ela possuía o saldo de R\$ 455.779,44 utilizado para compensar com o lucro ajustado produzido.

Infelizmente, não ficou clara a diferença entre o saldo controlado no SAPLI e os valores trazidos pela empresa. Não foi apontado qual a compensação que gerou a diferença. Como a empresa traz aos autos documentos que visam a comprovar seu saldo de prejuízo fiscal, seria importante cotejar tais valores com os saldos controlados no SAPLI.

Por isso, converto o presente julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, com o intuito de verificar quais são as divergências entre o saldo apurado pelo Fisco e aquele demonstrado pela empresa e se os documentos são suficientes para comprovar que o saldo da empresa está correto. Caso necessário, documentos adicionais devem ser solicitados visando dirimir qualquer dúvida sobre o saldo de prejuízo fiscal correto.

Após analisar a documentação apresentada pela contribuinte, foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 539-541, a qual destaco na íntegra:

6. A tabela em sequência foi elaborada com base das DIPJs e LALURs apresentadas pela contribuinte e por meio dela é possível verificar a existência do saldo de R\$ 455.779,44 em 31/12/2010.

Saldo em 31/12/2008	R\$ 9.528.014,48
Compensado em 2009	-R\$ 3.144.614,12
Compensado REFIS 11941	-R\$ 1.871.010,98
Saldo 31/12/2009	R\$ 4.512.389,38
Compensado em 2010	-R\$ 4.056.609,94
Saldo 31/12/2010	R\$ 455.779,44

7. No que se refere às informações constantes do Sapli (fls. 537/538), elaborou-se a tabela subsequente. Por meio dela é possível notar que principal diferença

encontrada em relação à tabela anterior diz respeito ao saldo utilizado no Refis Lei 11.941.

Saldo em 31/12/2008	R\$ 9.632.096,95
Compensado em 2009	-R\$ 3.144.614,12
Compensado REFIS 11941 - Sapli	-R\$ 7.485.217,55
Saldo 31/12/2009	R\$ -

8. Sublinhe-se que a recorrente informou ter utilizado a quantia de R\$ 1.871.010,98 relativa a créditos oriundos de prejuízo fiscal. Entretanto, em consulta ao Sapli e conforme tabela acima, é possível verificar que o sistema considerou a utilização da totalidade do saldo disponível à época (R\$ 7.485.217,55 – fls. 537). Tal situação justificaria a aparente ausência de prejuízo fiscal a compensar identificada pela autoridade fiscal atuante.

9. É mister observar que a própria Lei 11.941/2009, em seu art. 1º, § 8º, estabelece que o limite a ser utilizado de prejuízo fiscal seria de 25%: [...]

10. Diante da inconsistência identificada fez-se necessária a realização de consulta aos extratos de parcelamentos da contribuinte (fls. 533 a 536) e à Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª RF. Como resultado chegou-se ao montante de R\$ 1.871.304,38 (25% de R\$ 7.485.217,55) relativos a créditos de prejuízo fiscal utilizados de fato pela contribuinte, conforme demonstrado na tabela em sequência:

Modalidade	Consolidação	Créditos PF/BCN
Parcelamento da Lei 11.941-2009 - Art. 1º - Demais Débitos - RFB	30/11/2009	R\$ 9.902,19
Parcelamento da Lei 11.941-2009 - Art. 3º - Demais Débitos - RFB	12/11/2009	R\$ 975.000,00
Parcelamento da Lei 11.941-2009 - Art. 3º - Demais Débitos - PGFN	12/11/2009	R\$ 886.402,19
Total		R\$ 1.871.304,38

11. Cabe ressaltar que não foram identificados outros parcelamentos fazendários ou previdenciários realizados no mesmo período e que pudessem justificar a utilização de todo saldo disponível após a utilização no parcelamento da Lei 11.941/2009, como consta do Sapli.

12. Diante dessas informações, subtraindo-se o valor de R\$ 1.871.304,38 utilizado nos parcelamentos e demonstrado acima, conclui-se que o saldo de prejuízo fiscal disponível em 31/12/2010 seria de R\$ 455.486,04. Destaque-se ainda que o sistema Sapli, ao que parece, equivocadamente considerou a utilização de todo prejuízo fiscal existente em 31/12/2009 e não somente do montante máximo permitido pela legislação.

Por fim, ressalte-se que após ser devidamente intimada (e-fls. 543) sobre a Informação Fiscal acima, a contribuinte não se manifestou. No que importa, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Do Mérito | Da comprovação do prejuízo fiscal utilizado na compensação:

O caso envolve a análise de conteúdo probatório da existência de prejuízo fiscal de exercícios anteriores a 2011, o qual foi apresentado, em sua grande maioria, após a apresentação da Impugnação da recorrente.

Apesar da regra do art. 16 do Decreto nº 70.235/72¹, novo acervo surge no contexto da dialeticidade com razões expostas no decisório recorrido alinhado ao Recurso Voluntário da parte, complementando a documentação acostada inicialmente, visando suprir o ônus da recorrente em apresentar elementos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária (art. 373, II do CPC)².

A conversão em diligência de fato resultou na melhor elucidação para o caso, pois garantiu à contribuinte um julgamento com base nos fatos e provas necessários, garantidos pela Ampla Defesa que assiste ao atuado.

O princípio da busca pela verdade material (art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999³), determina que a Administração Pública deve decidir com base na realidade dos fatos, superando vícios formais que não atinjam a essência da obrigação tributária.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Esse mesmo entendimento encontra amparo no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972⁴, que autoriza expressamente a conversão do julgamento em diligência sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação da prova, evitando que falhas sanáveis se convertam em barreiras intransponíveis ao reconhecimento de direitos legitimamente comprovados.

O esforço da contribuinte foi coroado com a concordância do ente fiscalizador, que em sua resumido **Informação Fiscal concluiu pela existência do crédito defendido.**

Ao final, restou claro que houve equívoco por parte da fazenda nacional, com o sistema Sapli, equivocadamente, considerando a utilização de todo prejuízo fiscal existente em 31/12/2009, na utilização no parcelamento da Lei 11.941/2009.

A reconstrução dos saldos a partir da documentação apresentada pela recorrente culminou no saneamento das compensações efetuadas, tanto dos prejuízos utilizados nas apurações de períodos dos anos de 2009 e 2010, como no utilizado na consolidação do Refis da Lei nº 11.941/2009, referendando os argumentos apresentados pela empresa em seu recurso.

Nessa mesma linha de entendimento, o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, ao relatar o Acórdão nº 1401-005.669, abordou a questão nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. SALDOS DISPONÍVEIS DE PERÍODOS ANTERIORES. DILIGÊNCIAS CONFIRMATIVAS. LANÇAMENTO CANCELADO. Diligências confirmaram a existência de prejuízos fiscais em montante suficiente e adequado para a compensação com resultados positivos trimestrais em 2004, de forma que descabe a autuação por glosa de compensação de prejuízos.

O presente caso teve sua controvérsia definitivamente solucionada pela produção de prova técnica, realizada após a conversão do julgamento em diligência. O próprio ente fiscalizador, em sua Informação Fiscal, anuiu com os argumentos da recorrente e concluiu pela existência do crédito. Havendo concordância técnica da Administração sobre os fatos, esvai-se a necessidade de novas digressões.

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

⁴ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i)** No mérito, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido para declarar improcedente a autuação, uma vez que o contribuinte comprovou, mediante documentação idônea, a legitimidade do saldo de prejuízo fiscal, conforme conclusão expressa na Informação Fiscal.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator